



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88668/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIÁVAI
CNPJ:	03.239.027/0001-20
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARCOS JUCIANO DA SILVA, VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	INDIÁVAI
NÚMERO OS:	10395/2020
EQUIPE TÉCNICA:	IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	17
4. CONCLUSÃO	18
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	18



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do Município de Indavaí relativo ao exercício de 2019. Foram objeto de análise as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, referente às impropriedades apontadas no relatório Técnico Preliminar.

Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada.

2. ANÁLISE DA DEFESA

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/02/2019 a 31/12/2019

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No exercício de 2019 autorizou-se a abertura de créditos especiais, por meio das Leis nº 667 e nº 676, ambas de 2019, estas duas leis originaram três decretos, Decreto nº 5, nº 9 e nº 16, de 2019.

O crédito especial aberto por meio do Decreto nº 16/19, autorizado pela Lei nº 676/19, se encontra regular, de acordo com o art. 42, Lei nº 4.320/64, porém os créditos especiais abertos pelos decretos nº 5, nº 9 de 2019, não satisfazem os ditames da Lei nº 4320/64, tendo em vista que o texto da lei que os autorizou (Lei nº 667 /2019, Apêndice G) não faz menção à crédito especial, assim, depreende-se que os mesmos não foram autorizados pelo Poder Legislativo.

Os créditos adicionais suplementares somente poderão destinar recursos a programas existentes na Lei Orçamentária Anual, já os créditos adicionais especiais se destinam a programação nova, não existente no orçamento, motivo este que, autorizações para créditos adicionais suplementares não podem se transformar em autorizações para créditos adicionais especiais.

Manifestação da defesa:

O defendente inicia transcrevendo o artigo 3º da Lei nº 667/19:

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de superávit financeiro, através de Decreto, até o limite dos valores apurados no balanço do exercício anterior, nos termos do Inciso I do §1º e §2º do artigo 43 da Lei nº 4320/64, devendo ser observadas as vinculações das fontes de recursos financeiros superavitários disponíveis.

Relata que houve a autorização legislativa para os créditos adicionais, a serem suportados pelos recursos oriundos



de superávit financeiro, verificado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Para contestar a alegação de que os Decretos nº 5 e 9/2019 não fazem menção a "créditos especiais", traz o DOC 1, demonstrando que os créditos adicionais por eles criados foram abertos por conta de superávit financeiro em projetos atividade nº 1.029, nº 1.056 e nº 1.045, já constantes no orçamento programa para 2019, conforme comprova-se pelas páginas 2, 4 e 5 do Programa de Trabalho.

Reproduz o artigo 41, da Lei nº 4320/64:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Ou seja, os créditos especiais são aqueles que não possuem dotação específica na Lei Orçamentária.

Registra também o artigo nº 43 da mesma lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Conforme acima, pode-se ver que a Lei nº 667/2019 contém autorização para a abertura de créditos adicionais, lastreados por superávit financeiro, já previamente contido no orçamento de 2019.

Por fim, registra que os créditos foram registrados como especial, mas na realidade não eram, uma vez que suas dotações já estavam previstas no orçamento de 2019, não obstante esse fato, relata ainda que tais créditos foram autorizados pelas Leis nº 680 e nº 667, de 2019, a Lei nº 680 foi uma correção da Lei nº 667, para permitir a abertura de créditos especiais retroagindo à data da primeira.

Análise da defesa:

Dado que :

1. Créditos Suplementares, são os destinados a reforço de dotação orçamentária; e,
2. Créditos Especiais, são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A Lei nº 680 não foi encontrada no Portal Transparência do município, mas consta às pgs. 29-30 do documento de defesa, é oportuno que o gestor se atente quando da proposição de leis orçamentárias ou que alterem o orçamento, pois, a referida lei informada pelo defendente, data de 26 de novembro de 2019 e retroage para resolver problemas/lacunas de leis que alteraram a execução do orçamento anteriores. Há a possibilidade de alteração do limite de abertura e de quais tipos de créditos adicionais que podem ser abertos, todavia, SOMENTE produzem efeitos a partir de sua publicação em meio oficial. Cita-se o Acórdão n. 2986/2006 de um julgamento deste Tribunal de Contas sobre o tema:

Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA . Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo.

Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária. Contudo, os termos de sua



elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964.

A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial (grifo meu).

O Acórdão mencionado é exemplificativo, pois a irregularidade trata de abertura de crédito adicional especial sem lei autorizativa, não podendo uma outra lei retroagir para retificar o ato, motivo pelo qual pugna-se pela manutenção da irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 24, totalizando R\$ 118.243,20. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se analisar as autorizações/execuções de créditos adicionais por excesso de arrecadação verificou-se:

Fonte	Descrição	Previsão atualizada da Receita (a)	Receita arrecadada (b)	Resultado (b) - (a)	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R \$ 547.260,50	R \$ 429.017,30	- R \$ 118.243,20	R\$ 217.210,50	R\$ 118.243,20
Total						R\$ 118.243,20

Ou seja, houve a abertura de R\$ 118.243,20 em crédito adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis.

Importante destacar que os valores apresentados na coluna "Previsão atualizada da receita" do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 deste relatório, contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna "Resultado" do referido quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excessode arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

a) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada " – "Receita Arrecadada) IGUAIS OU



MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.

b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

Manifestação da defesa:

O defendente esclarece que a abertura do crédito tiveram como base, a tendência de excesso de arrecadação no exercício, que se deu em função da formalização do termo de convênio nº 878238/18, não previsto no programa de 2019, uma vez que a assinatura do contrato se deu posteriormente à sua elaboração.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

A abertura do crédito adicional se deu com base na expectativa criada pelo Convênio nº 878238/19, pelo Decreto nº 17/19, aberto no valor exato repassado pelo Ministério da Agricultura, ou seja, R\$ 217.210,50, DOC 3, embora a receita tenha se efetivado no exercício 2019, houve frustração nas demais fontes.

Porém, o resultado da execução orçamentária para a fonte 24 terminou o exercício 2019 positiva.



Vejamos:

Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária (Exceção Intra) (A)	Receita Orçamentária (Intra) (B)	Soma Receita Orçamentária (C)	Despesa Orçamentária Empenhada (Exceção Intra) (D)	Despesa Orçamentária Empenhada (Intra) (E)	Soma Despesa Orçamentária Empenhada (F)	Resultado Execução Orçamentária (G) = C - F	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (H)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente)									
Fonte	Descrição	Receita Orçamentária (Exceção Intra) (A)	Receita Orçamentária (Intra) (B)	Soma Receita Orçamentária (C)	Despesa Orçamentária Empenhada (Exceção Intra) (D)	Despesa Orçamentária Empenhada (Intra) (E)	Soma Despesa Orçamentária Empenhada (F)	Resultado Execução Orçamentária (G) = C - F	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (H)
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 538.053,57	R\$ 0,00	R\$ 538.053,57	R\$ 430.071,84	R\$ 0,00	R\$ 430.071,84	R\$ 107.981,03	R\$ 8.387,59
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 812,50	R\$ 0,00	R\$ 812,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 812,50	R\$ 12,53
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 429.017,30	R\$ 0,00	R\$ 429.017,30	R\$ 217.210,50	R\$ 0,00	R\$ 217.210,50	R\$ 211.806,80	R\$ 944.458,16

Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceção RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Considerio (F)	(H)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - (B + C + D + E - F)	RP a pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 32, 33, 04 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 2.814.912,00	R\$ 0,00	R\$ 352.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.462.412,00	R\$ 80.798,33	R\$ 2.401.614,33

Conforme observa-se nos trechos das tabelas, acima acostadas, extraídas do próprio relatório técnico em apreço, mais precisamente às páginas 71 à 73 e 75 e 76, o resultado da execução orçamentária para a fonte de recursos 24 se deu de forma positiva, ou seja, superavitária em R\$ 211.806,80.

O defendente ressalta que o saldo financeiro na mesma fonte, restou positivo, totalizando R\$ 2.401.614,33, acima, demonstrando que não gerou desequilíbrios.

Análise da defesa:

Em consulta ao Portal Transparência do Governo Federal em 29/10/2020 (<http://www.portaltransparencia.gov.br/convencios/878238?ordenarPor=data&direcao=desc>) verifica-se que assiste razão ao defendente quanto à formalização do convênio após a data da elaboração da LOA. O convênio teve em 29/10/2018 a data de início de vigência, tendo como data de publicação 06/11/2018. Ainda segundo o Portal Transparência a liberação do recurso ocorreu somente em 06/12/2019.

Cita-se, para efeito de análise, a Resolução de Consulta TCE MT 43/2008 dispondo que:

Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação provenientes de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64”.

Por outro lado, o artigo 59 da Lei nº 4320/64 dispõe que: "Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos".

Também, do art. 43, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64, depreende-se: "O excesso de arrecadação corresponde ao



saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda a tendência do exercício".

Infere-se desse entendimento que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal, objetivando avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão conforme previsão ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário, o que não ocorreu, tendo em vista a frustração de receita ocorrida.

Corroborado com essa afirmação, traz-se a Resolução de Consulta nº 26/2015, itens 05 e 06:

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Grifo meu)

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Déficit financeiro na fonte evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Situação da análise: **MANTIDO**

2.2) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 18 e 19, totalizando R\$ 33.194,35. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se analisar a concessão de créditos adicionais por superávit financeiro, vislumbrou-se a seguinte situação:

Fonte	Descrição	Superávit/déficit financeiro do exercício anterior	Créditos abertos por superávit financeiro	Créditos abertos sem recursos disponíveis
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 58.468,66	R\$ 84.406,37	R\$ 25.937,71
	Transferências do			



19	FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 13.514,48	R\$ 20.771,12	R\$ 7.256,64
Total				R\$ 33.194,35

Ou seja, houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 18 e 19, totalizando R\$ 33.194,35.

Manifestação da defesa:

O defendente esclarece que houve uma inconformidade entre o valor registrado no Sistema Aplic e a contabilidade do município.

Relata que na base de dados municipal o saldo financeiro é positivo para as fontes 18 e 19, no valor de R\$ 84.406,37 e R\$ 20.771,12, respectivamente, conforme DOC 4, exatamente o total aberto em cada fonte.

Ressalta que o equilíbrio financeiro nas fontes 18 e 19, foi preservado.

Narra que o montante de superávit apurado nas fontes 18 e 19 foi objeto de apontamento no exercício 2018, porém o Conselheiro Relator não acatou a argumentação da equipe técnica municipal não foi aceita.

O defendente destaca que tal impropriedade jamais será sanada até que essa Corte de Contas possibilite aos entes a compatibilização dos saldos financeiros.

Portanto não é razoável penalizar o ente duas vezes pelo mesmo ocorrido, tendo em vista que deriva do layout e regras de validação do Sistema Aplic.

Análise da defesa:

O defendente trouxe dois argumentos distintos na manifestação da defesa :

1. Superávit financeiro para abertura de créditos adicionais segundo o art. 43, § 2º da Lei 4.320/64 corresponde " Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas".

2. Já a disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar (quadro 5.2) refere-se ao exercício corrente (2019).

Segundo a Lei nº 4.3220, são os recursos dos superávit financeiro que dão base para a abertura dos créditos adicionais.

Quanto a inserção incorreta de saldos no sistema Aplic, assiste razão ao defendente quanto a alegação de que os saldos são cumulativos, todavia há dois aspectos importantes a serem destacados: 1. os valores informados e cadastrados no Sistema APLIC decorrem de lançamentos efetuados pela própria Administração Pública e encaminhados ao TCE-MT, portanto, estamos nos referindo à prestação de contas efetuadas pela Prefeitura; 2. Há a possibilidade de que os registros contábeis sejam retificados, por meio de lançamentos de ajustes, estornos, complementações, dependendo do caso (é necessário a identificação do fato que motivou a diferença e seus impactos) para que os saldos informados incorretamente sejam adequados a realidade dos sistemas técnicos da Prefeitura.

Situação da análise: **MANTIDO**

3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).



3.1) *Na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os créditos adicionais especiais se destinam a programação nova (programas não existentes na Lei Orçamentária Anual), por não integrar o orçamento, deve-se demonstrar a compatibilidade com a LDO, o que não foi comprovado na autorização para créditos especiais na Lei nº 676/2019, uma vez que no texto dessa lei não há menção de alteração da LDO.

Manifestação da defesa:

O defendente relata que a Equipe Técnica se baseou na ausência de menção à alteração da LDO no corpo da lei que embasou o crédito especial, e não analisou o fato como um todo.

Pois bem, narra que o crédito especial aberto com base na autorização contida na Lei nº 676/19, através do Decreto nº 16/19, se deu na atividade 1.063- Apoio a piscicultura, agricultura e pecuária, que é uma ação já prevista inicialmente no orçamento programa para 2019, orçamento este já compatibilizado com o PPA e LDO, conforme DOC 5.

Aparenta que o crédito em referência foi aberto como especial porque não havia fonte de recursos 30 prevista inicialmente, uma vez que conforme regras de validação do Sistema Aplic, não tendo previsão da fonte de recursos na ação original, a inclusão da mesma se dá por inserção de ficha de despesa.

Transcreve o artigo 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Por fim, requer que o apontamento não prospere, tendo em vista que foi aberto em ação já existente na LDO, no PPA e também no orçamento.

Análise da defesa:

O Decreto nº 16/19, que abriu créditos especiais figurou da seguinte forma:



RUA GETULIO VARGAS
03239027/0001-20

Exercício: 2019



DECRETO Nº 16 , DE 23 DE AGOSTO DE 2019 - LEI N.676

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$136.091,40 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)			136.091,40
02	09	01	SECRETARIA DE AGRICULTURA, PEC. E MEIO AMBIENTE
	636	20.606.0018.1063.0000	APOIO A PSICULTURA, AGRICULTURA E PECUARIA
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
		3	Recursos de Exercícios Anteriores
		110 000	GERAL
			136.091,40
			F.R.: 0 3 30

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:	136.091,40
	Fontes de Recurso
	3 30 136.091,40

Os Créditos Adicionais Especiais visam atender a uma necessidade não prevista na Lei Orçamentária Anual, portanto, há a obrigatoriedade de que seja efetuada a compatibilização com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em atendimento ao que determina o artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:”

Ou seja, o Crédito Adicional Especial, conforme o inciso II do artigo 41 da lei nº 4.320/1964, visa atender a uma necessidade não contemplada no orçamento, ou seja, quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa, logo, a abertura do crédito especial promove alteração na LOA que a torna incompatível com a LDO e com o PPA. Esta compatibilidade deverá ser assegurada, em atendimento ao que determina o artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, por meio da Lei que autoriza a abertura do Crédito Adicional Especial. Quer dizer, para haver a compatibilização com a LDO, ao abrir os créditos especiais deve haver informações necessárias ao atendimento do programa de trabalho a ser incorporado à LOA, com a respectiva identificação das dotações a serem acrescidas na LDO e no PPA na Lei que autoriza os créditos especiais, da seguinte forma:

Artigo XXX. O Poder Executivo Municipal de (XXX) autoriza a alteração do Plano Plurianual (XXX), e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (XXX), mediante a inclusão do programa XXX, etc.

Além disso, Resolução de Consulta nº 10/2013 emitida por Este Tribunal, também se pronuncia sobre o assunto, conforme abaixo:

2) a LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros; (grifo meu)



Por outro lado, tendo em vista que foi demonstrado a existência do Programa na LDO, Lei nº 650/18 (abaixo) e na LOA, Lei nº 659/18 (p. 43 da defesa), os créditos deveriam ser abertos como suplementares, e não, como especiais, conforme dispõe o artigo 41, da Lei nº 4320/64:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifo meu)



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIÁVAI
RUA GETULIO VARGAS - CNPJ:03239027/0001-20

Orçamento Programa - Exercício de 2019

Anexo 07

Page 4

Lei: 659, Data: 11/12/2018

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS
POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS
(Inc.II, § 2º, Art.2º)

Código	Especificação	Operação Especial	Projetos	Atividades	Total
12	EDUCAÇÃO	0,00	229.000,00	3.544.175,00	3.773.175,00
12	361 ENSINO FUNDAMENTAL	0,00	177.000,00	3.128.775,00	3.305.775,00
12	361 0042 EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	177.000,00	3.128.775,00	3.305.775,00
12.361.0042.1021.0000	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E ONIBUS ESCOLARES	0,00	8.000,00	0,00	8.000,00
12.361.0042.1029.0000	REFORMA GERAL E AMPLIAÇÃO OS PRÉDIOS ESCOLARES	0,00	9.000,00	0,00	9.000,00
12.361.0042.1030.0000	AQ. DE EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE P/ SEC. DE EDU	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00
12.361.0042.1034.0000	CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
12.361.0042.1116.0000	MANUT. E ENCARGOS COM O TRANSP. ESCOLAR - FETHAB	0,00	120.000,00	0,00	120.000,00
12.361.0042.2013.0000	MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0,00	0,00	1.150.675,00	1.150.675,00
12.361.0042.2015.0000	MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O FUNDEB 60%	0,00	0,00	1.110.000,00	1.110.000,00
12.361.0042.2016.0000	MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O FUNDEB 40%	0,00	0,00	453.600,00	453.600,00
12.361.0042.2056.0000	MANUTENÇÃO COM A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00
12.361.0042.2057.0000	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	0,00	0,00	173.000,00	173.000,00
12.361.0042.2058.0000	MANUT. DP PROG. NACION. DE AP. AO TRNSP ESC PNATE	0,00	0,00	18.000,00	18.000,00
12.361.0042.2059.0000	MANUTENÇÃO COM A QUOTA SALÁRIO EDUCAÇÃO - QSE	0,00	0,00	120.000,00	120.000,00

Dessa forma, decidiu-se por emitir a recomendação a seguir:

- Ao editar lei autorizando créditos especiais, atentar-se ao fato de que esta lei deve conter parágrafo discriminando e informando sobre as alterações que esta lei produzirá na LDO e no PPA.

Situação da análise: SANADO

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Sonegação do Ofício nº 02, ensejando a inexistência da informação requisitada pelo referido ofício. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em 10 de fevereiro de 2019 foi enviado o Ofício Circular nº 2, por esta Secretaria, à Prefeitura Municipal de Indavaí, requerendo informações sobre a existência de OS, Oscip ou Cooperativas no ano de 2019 que impactassem na despesa com pessoal, porém, não foi obtida resposta do ofício citado, configurando sonegação de informação e



presumindo sua inexistência, impossibilitando a equipe de realizar de forma plena a fiscalização.

Manifestação da defesa:

O defendente comunica que não houve resposta formal, tendo em vista não terem realizado despesas com contratação de cooperativas, OS ou Oscip, e que não foi a intenção omitir informações, além disso, tal omissão não traz prejuízos a equipe técnica.

Além disso, o registro de tais despesas é facilmente encontrado na modalidade de aplicação 10.

Análise da defesa:

Esclarecemos ao defendente que não há como presumir fatos, pela simples ausência da informação.

Por outro lado, relata-se que o tempo empreendido para a confecção do Relatório Técnico é escasso, razão essa, pela qual foi emitido o Ofício nº 02, para otimizar tal tarefa, fundamentado no §5º do artigo 148 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...)

§ 5º. O acompanhamento das atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal será realizado de forma seletiva e simultânea, mediante informações obtidas:

I. Pela publicação nos órgãos oficiais e mediante consulta a sistemas informatizados do Tribunal e dos jurisdicionados:

(...)

II. Por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;
(Grifo meu)

Destaca-se ainda, que a sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas é passível de multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT conforme disposto no art. 286, IV, do Regimento Interno TCE-MT.

Situação da análise: **MANTIDO**

5) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO:

Especificação	LDO (R\$) (a)	LOA (R\$)(b)	diferença (R\$) (b) - (a)



Receita Total (I)	14.631.666,14	16.350.000,00	1.718.333,86
Receita Financeira (II)= (I)-(III)	315.259,04	121.500,00	-193.759,04
Receita Primária (III)	14.316.407,10	16.228.500,00	1.912.092,90
Despesa Total (IV)	14.363.737,64	16.350.000,00	1.986.262,36
Despesa Financeira (V)= (IV) -(VI)	83.000,39	0,00	-83.000,39
Despesa Primária (VI)	14.280.737,25	16.350.000,00	2.069.262,75
Resultado Primário (III) - (VI)	35.669,9	-121.500,00	-157.169,90

Fonte: LOA, protocolo TCE/MT 1180/2019 e LDO, protocolo TCE/MT 1375624/2019.

Conforme o quadro Demonstrativo de Compatibilidade acima (LDO-2019 x LOA- 2019), verificou-se que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO.

Ainda que seja justificável que os valores entre receita e despesa sejam diferentes, por conta de que a proposta de LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

Manifestação da defesa:

O defendente relata que houve falha no momento de elaboração e impressão dos anexos atualizados da LDO, DOC 6.

Confirma a existência da Improriedade, mas defende o fato de o município ter alcançado um resultado extremamente positivo, demonstrando que as falhas ficaram restritas à área formal e não trouxe prejuízos à execução do plano de governo do exercício de 2019, finaliza invocando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o apontamento seja justificado e sanado.

Análise da defesa:

Dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da LOA, nos termos do §2º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)

As metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, conforme preceitua o § 1º art. 4º da LRF:



Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Portanto, na elaboração da LDO o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa e na elaboração da LOA, deve visitar todos esses parâmetros de forma que o orçamento seja elaborado de forma compatibilizada com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art. 5º da LRF:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (grifo nosso)

A demonstração da compatibilidade entre as leis orçamentárias deve constar em anexo específico, integrante da Lei Orçamentária Anual.

Pois bem, como as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, as receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na LOA devem ser os mesmos definidos na LDO. Ou, se houver diferenças entre eles, deve haver previsão expressa na LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições. Isso em virtude de que a orientação para a elaboração da LOA decorre da LDO, conforme previsão constitucional (art. 165, CF).

Observou-se que na LDO do município de Indiavaí não teve previsão expressa quanto a alteração das metas fiscais, dessa forma, os valores a serem confrontados devem ser os mesmos, ou seja, o total receitas e despesas contempladas na LOA devem respeitar as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na LDO. Destaca-se os esforços da gestão municipal e o fato do município demonstrar resultados positivos, porém, não há como omitir o fato evidenciado no relatório de Acompanhamento da LOA, de que não houve compatibilidade da lei orçamentária com a LDO no que tange às metas fiscais, conforme quadro a seguir:

Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO:

Especificação	LDO (R\$) (a)	LOA (R\$)(b)	diferença (R\$) (b) - (a)
Receita Total (I)	14.631.666,14	16.350.000,00	1.718.333,86
Receita Financeira (II)= (I)-(III)	315.259,04	121.500,00	-193.759,04
Receita Primária (III)	14.316.407,10	16.228.500,00	1.912.092,90
Despesa Total (IV)	14.363.737,64	16.350.000,00	1.986.262,36
Despesa Financeira (V)= (IV) -(VI)	83.000,39	0,00	-83.000,39
Despesa Primária (VI)	14.280.737,25	16.350.000,00	2.069.262,75
Resultado Primário (III) - (VI)	35.669,9	-121.500,00	-157.169,90

Fonte: LOA, protocolo TCE/MT 1180/2019 e LDO, protocolo TCE/MT 1375624/2019.



Situação da análise: MANTIDO

6) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O anexo de Metas Fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF, tal fato é corroborado pelo Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO, que se encontra no Apêndice A.

A memória de cálculo é um relatório que descreve detalhadamente o procedimento para obter o valor de cada item do quadro de Metas Fiscais: Valores relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública, conforme o art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece: " O demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo para se saber como tais valores foram obtidos", além disso, o demonstrativo deve ser comparado com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência deste, com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Manifestação da defesa:

O defendente utiliza-se dos mesmos argumentos do apontamento anterior:

Relata que houve falha no momento de elaboração e impressão dos anexos atualizados da LDO, DOC 6.

E, reconhece a existência da Improriedade, mas defende o fato de o município ter alcançado um resultado extremamente positivo, demonstrando que as falhas ficaram restritas à área formal e não trouxe prejuízos a execução do plano de governo do exercício de 2019, finaliza invocando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o apontamento seja justificado e sanado.

Análise da defesa:

As normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto as metas fiscais. Os §§1º e 2º. do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo



que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional: (grifo nosso)

Verifica-se do trecho da lei mencionada que a LDO deve conter, dentre outros aspectos, um Anexo denominado Anexo de Metas Fiscais e este deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos, além de demonstrar como os valores foram obtidos. Os resultados propostos são reflexos da política fiscal definida pelo ente e matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na LRF edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF).

Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO o MDF aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.

A memória e metodologia de cálculo deve justificar os resultados pretendidos, comparando-os com os fixados nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência social próprio dos servidores públicos, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

É evidente que não houve apresentação de informações específicas e detalhadas (exemplo abaixo da forma de obtenção do Resultado Primário- Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional) que demonstrassem a forma de obtenção dos valores relativos ao Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública, assim, considera-se mantida a irregularidade.



EXEMPLO DE ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS PERTENCENTES AO ANEXO DE METAS FISCAIS 73

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, é demonstrada a seguir explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	<Ano-3>	<Ano-2>	<Ano-1>	<Ano de Referência>	<Ano+1>	<Ano+2>
RECEITAS CORRENTES (I)	92.945	101.028	110.020	120.500	134.200	154.330
Receita Tributária	48.000	50.000	52.000	55.000	67.400	88.330
Receita de Contribuição	6.500	7.000	7.500	8.000	8.000	9.100
Receita Patrimonial	6.000	7.000	8.000	8.500	7.800	4.200
Aplicações Financeiras (II)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	30.000	33.000	38.000	40.000	41.000	42.200
Demais Receitas Correntes	2.445	4.028	4.520	9.000	10.000	10.500
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	92.945	101.028	110.020	120.500	134.200	154.330
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	5.000	5.500	5.500	5.000	3.000	3.500
Operações de Crédito (V)	4.000	4.000	3.000	1.750	400	500
Amortização de Empréstimos (VI)	500	500	-	250	600	500
Alienação de Ativos (VII)	500	1.000	2.500	3.000	2.000	2.500
Transferência de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX)=(III+VIII)	92.945	101.028	110.020	120.500	134.200	154.330
DESPESAS CORRENTES (X)	85.000	89.000	93.000	100.000	107.000	115.000
Pessoal e Encargos Sociais	40.000	42.000	45.000	50.000	55.000	60.000
Juros e Encargos da Dívida (XI)	45.000	47.000	48.000	50.000	52.000	55.000
Outras Despesas Correntes	-	-	-	-	-	-
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	40.000	42.000	45.000	50.000	55.000	60.000
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	34.000	31.500	30.500	25.000	22.500	20.000
Investimentos	20.000	15.000	15.000	10.000	12.000	15.000
Inversões Financeiras	10.000	11.000	10.000	10.000	10.000	5.000
Amortização da Dívida (XIV)	4.000	5.500	5.500	5.000	500	-
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	30.000	26.000	25.000	20.000	22.000	20.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	1.000	3.000	2.000	500	3.500	3.500
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII)=(XII+XV+XVI)	53.329	56.967	64.700	70.000	77.000	80.000
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	45.000	50.000	50.000	52.000	53.000	55.000

Situação da análise: **MANTIDO**

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

- Ao abrir os créditos adicionais se atente à modalidade que se enquadram;
- Sugere-se atenção no momento de inserção de dados no Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistência entre esses dados e a contabilidade municipal, e tendo em vista as dificuldades para o reenvio de documentos; e,
- Ao editar lei autorizando créditos especiais, atentar-se ao fato de que esta lei deve conter parágrafo discriminando e informando sobre as alterações que esta lei produzirá na LDO e no PPA.



4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram mantidos os apontamentos 1.1, 2.1, 2.2, 4.1, 5.1 e 6.1 e sanado o apontamento 3.1.

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/02/2019 a 31/12/2019

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 24, totalizando R\$ 118.243,20.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) *Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 18 e 19, totalizando R\$ 33.194,35.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



4.1) *Sonegação do Ofício nº 02, ensejando a inexistência da informação requisitada pelo referido ofício.* -
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 29 de Outubro de 2020.

IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA